DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2876/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20607/2014
PROTOCOLO	: 1476821
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILANDIA
ORDENADOR	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: AILTON DE ARAUJO SILVA - ME
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/2014
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2014
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÁS :DE COZINHA, PARA ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS.
VALOR	: R$. 43.202,95 (QUARENTA E TRES MIL DUZENTO E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os presentes autos sobre a execução financeira do Pregão Presencial nº 005/2014, que originou o Contrato nº 58/2014, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Ailton de Araújo Silva - ME., visando à contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha, para atender as Secretarias Municipais.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual em análise, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 2171/2015, constante na Peça nº 23, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-26995/2016 (fls. 419-421), opinou pela regularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento através do parecer PAR-4ª PRC – 3065/2017 (fls. 423) verificou que a documentação apresentada comprova a REGULARIDADE E LEGALIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA, por se encontrar nos moldes da legislação vigente e atende as disposições contidas na Lei Federal n° 4.320/64, Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 10520/2002, com o previsto no Capítulo III, Seção I 1 da INTC/MS nº 35/11, com fulcro no inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c inciso III “a” do

artigo 120 e inciso III “b” do artigo 122 ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

É o que cabe relatar,

Da análise dos autos, verifica-se que houve por parte do jurisdicionado o cumprimento das exigências legais relativas à execução financeira do Contrato Administrativo nº. 58/2014, bem como a remessa da documentação ocorreu dentro do prazo, na forma do Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, letra A.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da notas de empenho, das anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$. 43.202,95
Anulações de Empenho	R$. 1.630,30
Liquido de Empenho	R$. 41.572,65
Notas Fiscais	R$. 41.572,65
Ordem de Pagamento	R$. 41.572,65

Os valores apresentados na tabela acima constam no demonstrativo da execução financeira, anexado nas f. 5/6 da peça digital nº 21 que, por sua vez, guardam conformidade com os respectivos documentos, constantes na mesma peça, os quais foram devidamente conferidos pela 3ICE.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e no Regimento Interno desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, **DECIDO** :

I – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Instrumento Contratual (Contrato nº 58/2014), celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa Ailton de Araújo Silva – ME, no valor de R$. 43.202,95 (quarenta e três mil duzentos e dois reais e noventa e cinco centavos), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2013 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II - pela COMUNICAÇÃO do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 07 de abril de 2017.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

URL